



<b>PROCESSO</b>	: <b>81.401-6/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC</b>
<b>INTERESSADO</b>	: <b>RAFAEL BELLO BASTOS – EX-GESTOR</b>
<b>ADVOGADO</b>	: <b>JAIME ULISSES PETERLINI – OAB/MT 10.600</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>PEDIDO DE NULIDADE - PROCESSO 8.107-8/2017 (23.890-2/2015 APENSO)</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Declaração de Nulidade ou *Querela Nullitatis Insanabilis*, formulado pelo Sr. Rafael Bello Bastos (docs. digitais nºs 269850/2021 e 13590/2022), ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC, por intermédio de procurador devidamente constituído, **sob a alegação de haver vício na sua citação relacionada ao processo de Tomada de Contas Especial nº 81078/2017** e apenso, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão nº 29/2018-PC<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

ACORDAM ..., por unanimidade, ... em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, na gestão do Sr. Fábio Vieira Alves – superintendente de Gestão Sistêmica, encaminhada ao TCE/MT na gestão do Sr. Domingos Sávio Boabaid Parreira, em decorrência de irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial nº 015/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 011/2013 e os Contratos nºs 027/2013 e 048/2013, os quais foram firmados entre a mencionada Secretaria, na gestão do Sr. Rafael Bello Bastos, e o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Borges Portella, neste ato representado pelos procuradores Ueber R. de Carvalho – OAB/MT nº 4.754, e Vinicius Manoel – OAB/MT nº 19.532-B (Ueber Carvalho Sociedade de Advogados – OAB/MT nº 769), sendo os Srs. Luzia Helena Trovo Marques de Souza e Elias Alves de Andrade – ex-secretários, e Wantuil José Carvalho Silva - presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, em razão das irregularidades ocorridas na execução dos citados contratos, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar nº

<sup>1</sup> Foram opostos embargos de declaração pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano, sendo que o Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 72/2018-PC, deu provimento parcial apenas para retificar a afirmação contida no parágrafo 62 do voto original. **Desse modo, não houve alteração do dispositivo do voto e da decisão embargada.**





269/2007, c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007, e na Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, conforme consta no voto da Relatora; **determinando aos Srs. Rafael Bello Bastos** (CPF nº 902.339.560-34), Paulo Vitor Borges Portella (CPF nº 729.977.531-04) e Wantuil José Carvalho Silva (CPF nº 292.984.821-91) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 574.615,08**, devidamente atualizado, referente ao pagamento de serviços sem solicitação/autorização da Administração Pública (ausência das ordens de serviço) e, ainda, sem comprovação da sua efetiva execução, nos termos dos artigos 189, §§ 1º e 2º, e 195 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar 269/2007, c/c os artigos 286 e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar aos Srs. Rafael Bello Bastos**, Paulo Vitor Borges Portella e Wantuil José Carvalho Silva, para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano; e, por fim, **aplicar ao Sr. Rafael Bello Bastos a multa de 6 UPFs/MT**, em razão da subcontratação parcial do objeto dos Contratos nºs 27 e 48/2013 pelo IDH/MT, sem previsão no instrumento convocatório e no contrato, deixando de adotar as medidas cabíveis (HB 99, Contrato\_Grave).

2. Para tanto, o requerente, em suma, aduziu que nos autos principais não consta a juntada do Aviso de Recebimento da única tentativa de citação via postal que lhe foi direcionada (Ofício com data de 11/05/2017) e, logo após, sem adoção de outras diligências de busca, houve sua notificação via edital, divulgada no DOC de 28/06/2017. Assim, informou que, em razão da ausência de manifestação, foi declarado revel por meio de Julgamento Singular.

3. Frente a essa narrativa, sustentou que a sua citação por edital, sem esgotar a realização de outros procedimentos ou diligências prévias para localizá-lo, é plenamente nula, pois viola o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nessa linha, para ratificar o seu posicionamento invocou deliberações deste Tribunal.

4. Em decorrência da nulidade suscitada, o requerente pontuou que para ele ainda não houve a interrupção da prescrição no âmbito deste Tribunal e, considerando a ausência de citação válida, asseverou que a prescrição restou caracterizada .

5. **Enfim, postulou o recebimento e deferimento do pleito com efeito suspensivo, a fim de declarar a existência de vício insanável proveniente da nulidade da citação por edital, com a anulação de todos os atos administrativos e decisórios**





**posteriores concernentes ao processo nº 8.107-8/2017 e apenso, em especial, da determinação de restituição ao erário e multa de 10%; bem como o reconhecimento da prescrição, com base nos motivos já exteriorizados.**

6. Ato contínuo, por meio do **Julgamento Singular nº 358/DN/2022 proferido por esta relatoria (doc. digital nº 107419/2022), homologado posteriormente pelo Plenário (Acórdão nº 137/2022-TP - doc. digital nº 124600/2022)**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão aplicáveis a esta espécie (artigos 251 e 252 da Resolução nº 14/2007-RITCE/MT, vigente à época), o presente pedido de nulidade foi conhecido, bem como deferido o efeito suspensivo do Acórdão nº 29/2018-PC, exclusivamente em relação aos apontamentos que afetam o requerente, até a apreciação de mérito.

7. Posteriormente, os autos foram remetidos à **Secex de Recursos**, que se manifestou pelo conhecimento e procedência do pedido de nulidade, especificamente para declarar a nulidade da citação via edital e, por consequência, a nulidade do Acórdão nº 29/2018-PC, estritamente sobre as questões que afetam o requerente. No que tange à alegação de prescrição, pronunciou-se no sentido de que esse assunto abrange resolução de mérito pertinente ao processo principal 81078/2017 e apenso, cuja instrução e julgamento cabem à Secex e Relator do feito (doc. digital nº 165144/2022).

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3.394/2022 (doc. digital nº 177742/2022), da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento do requerimento de declaração de nulidade (Querela Nullitatis)**, apresentado pelo Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;
- b) no **mérito**, pela sua **procedência**, de modo a declarar a **nulidade de todos os atos processuais relacionados ao Sr. Rafael Bello Bastos**, ex-Secretário da Secretaria de Ciência e Tecnologia, posteriores ao ato citatório (Ofício nº 0255/2017/GAB-JCN - doc. Nº 174029/2017), quais sejam:
  - b.I) **Julgamento Singular nº 543/JCN/2017** (doc. 238332/2017), que decretou a revelia do requerente;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**b.II) Acórdão n.º 29/2018-PC**, mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC, exclusivamente na parte que lhe imputa débito e multa proporcional ao dano ao erário constatado, em virtude de víncio insanável de citação, adotando-se as seguintes medidas adicionais:

- a)** encaminhamento dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova o apensamento destes autos ao processo principal de trata da Tomada de Contas Especial nº 81078/2017;
- b)** retorno do processo principal ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis, atinentes ao restabelecimento do contraditório;
- c)** encaminhamento de cópias desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para que este promova a comunicação da Procuradoria-Geral do Estado quanto à desconstituição do débito oriundo do Acórdão n.º 29/2018-PC, mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC referente ao Sr. Rafael Bello Bastos;
- d)** pela manutenção dos demais termos do Acórdão n.º 29/2018- PC, mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC.

9. É o relatório.

Cuiabá, MT, 5 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

